



## O MINISTÉRIO PÚBLICO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

### THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE AND THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS

<i>Recebido em:</i>	13/12/2020
<i>Aprovado em:</i>	27/09/2021

**Eloisa de Sousa Arruda<sup>1</sup>**

**Pedro Henrique Demercian<sup>2</sup>**

#### RESUMO

O presente artigo aborda a formação e o desenvolvimento do Ministério Público brasileiro desde o período colonial até Constituição Federal de 1988 onde recebeu incumbência institucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Considerando que tais funções coincidem com o objeto de

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professora Concursada Assistente-Doutora na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, nos cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu; Procuradora de Justiça Aposentada. Endereço eletrônico: eloarruda@uol.com.br

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professor Concursado Assistente-Doutor na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, nos cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu; Procurador de Justiça da Procuradoria de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais. Endereço eletrônico: pedrodemercian@gmail.com



amparo do Direito Internacional dos direitos humanos, cabe ao Ministério Público atuar para estes sejam efetivados.

**Palavras chave:** Ministério Público. Direitos Humanos. Constituição Federal. Direito Internacional.

### ABSTRACT

This article deals with the formation and the development of the Brazilian Public Prosecution Service from the colonial period until the Federal Constitution of 1988, where it received the institutional mandate to promote the defense of the legal order, the democratic regime and the unavailable social and individual interests. Considering that these functions coincide with the object of protection of international human rights law, it is incumbent upon the Public Prosecution Service to act to ensure that they are carried out.

**Keywords:** Public Prosecution Service. Human Rights. Federal Constitution. International Law.

### Introdução

A Constituição Federal de 1988 incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, difusos e individuais indisponíveis. Tais atribuições, com sua independência e autonomia em relação aos demais poderes, colocam a instituição em patamar superior em comparação com outras legislações do mundo.

O fato é que a nenhuma outra instituição brasileira foi atribuída, de forma explícita e direta, pelo legislador, a tarefa de zelar pelos direitos fundamentais constitucionais e de promover as medidas necessárias à sua garantia. Tem o Ministério Público o dever de impedir o uso seletivo das normas, democratizando o acesso à Justiça e se opondo a eventuais interesses políticos e econômicos que se afastem das premissas delineadas pela Carta da República.



O presente artigo discorrerá sobre a formação do Ministério Público brasileiro e as atribuições que gradualmente conquistou, até se qualificar como guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para tanto, apresentaremos um esboço histórico da instituição; delinearemos seu perfil na Constituição de 1988, enfatizando as funções que lhe foram deferidas; e, finalmente, analisaremos a responsabilidade do Ministério Público na implementação dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e reconhecidos nos tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é subscritor.

## 1. Origem do Ministério Público brasileiro

A origem do Ministério Público brasileiro remonta ao direito lusitano, mais precisamente nas Ordenações Manuelinas de 1521, que fazem menção ao “Procurador dos nossos feitos” (Liv. I, Tit. XI) e o “Promotor da Justiça da Casa da Sopriraçam” (Liv. I, Tit. XI), cuja função era atuar perante a Casa de Suplicação e nos juízos das terras.

A grafia de “*promotor da Justiça*”, encontrada nas Ordenações Manuelinas, é explicada por Hugo Mazzilli:

essa grafia remete-se etimologicamente à raiz do verbo *prometer* (promittere) em vez de *promover* (promovere). (...) A nosso ver, portanto, promotor de Justiça não está na Ordenança como quem *promete Justiça*, e sim como quem está encarregado de proceder à sua aplicação<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*, São Paulo: Saraiva, 6ª edição, 2007, p. 41.



As Ordenações Manuelinas de 1521 tem grande importância, pois, como explica José Reinado Guimarães Carneiro, elas “foram o primeiro grande diploma a fazer referência expressa às obrigações pertinentes ao promotor de justiça<sup>4</sup>”.

Há autores, todavia, que invocam o *procurador da Coroa*, instituído sob o reinado de D. Afonso III, no ano de 1289, como a origem próxima, no direito lusitano, do promotor brasileiro. Esse cargo assumiu, a partir daquele momento, o caráter de permanência, quando na mesma época constituíam-se na Europa os tribunais regulares. Refere José Henrique Pierangelli que o *procurador da Coroa*, não defendia interesses particulares do soberano, mas sim o interesse público<sup>5</sup>.

Vale assinalar, ainda, que nas Ordenações Afonsinas de 1447 constava a figura do “procurador de nossos feitos”, com traços da instituição do Ministério Público, desenvolvidos nas ordenações posteriores<sup>6</sup>.

Após as Ordenações Manuelinas, vieram as Ordenações Filipinas de 1603, que estruturaram as funções de “Procurador dos Feitos da Coroa” (Título XII), do “Procurador dos Feitos da Fazenda” (Título XIII), do “Promotor da Justiça da Casa da Suplicação” (Título XV) e do “Promotor da Justiça da Casa do Porto” (XLIII), todos do Livro I<sup>7</sup>.

O primeiro diploma genuinamente brasileiro a fazer menção ao Ministério Público foi o Alvará de 9 de janeiro de 1609, de D. Felipe III, que instituiu o Tribunal da Relação da Bahia,

<sup>4</sup> CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. *O Ministério Público e suas Investigações Independentes. Reflexões sobre a inexistência de monopólio na busca da verdade real*. São Paulo: Malheiros, p. 79.

<sup>5</sup> PIERANGELLI, José Henrique. *Processo Penal – Evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983, p. 187.

<sup>6</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit., *Regime Jurídico do Ministério Público*, p. 40. A mesma indicação é feita por Antônio Alberto Machado: “É a partir das Ordenações Afonsinas de 1447, com o *procurador de nossos feitos*, que surgirão os primeiros caracteres desta instituição, desenvolvidos depois nas Ordenações posteriores”. MACHADO, Antônio Alberto. *Ministério Público Democracia e Ensino Jurídico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 138.

<sup>7</sup> ALMEIDA, Candido Mendes. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, reprodução do original realizada pela Fundação Calouste Gulbekian, Lisboa, em 1985.



considerada, segundo José Henrique Pierangelli “a pedra angular do edifício da Justiça Brasileira”<sup>8</sup>.

A primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824, nenhuma referência fez ao Ministério Público, atribuindo ao Procurador da Coroa e Soberania, em seu art. 48, a acusação no juízo de crimes, ressalvadas as hipóteses de iniciativa acusatória da Câmara dos Deputados<sup>9</sup>.

Somente com o surgimento do Código de Processo Criminal do Império de 1832 é que se fez menção aos promotores públicos, nos art. 36 e 38, estabelecendo quem estaria capacitado para exercer esse cargo, bem como as atribuições relativas a ele. Além disso, no art. 74 e seus parágrafos, deferiu àquele, ou a qualquer do povo, o oferecimento de denúncia pela prática de algumas infrações penais.

A Lei n. 261/1841, regulamentada pelo Decreto n. 120/1843, previa que os promotores seriam nomeados pelo imperador no município da Corte, e pelos presidentes nas províncias, por tempo indefinido; e que serviriam enquanto conviesse a sua conservação ao serviço público, sendo, caso contrário, indistintamente demitidos pelo imperador ou pelos presidentes das províncias. Ou seja, a nomeação era livre e as demissões podiam ocorrer *ad nutun*<sup>10</sup>.

Em seguida, a Lei do Ventre Livre, Lei n. 2.040/1871, concedeu ao promotor de justiça a função de proteger os filhos libertos dos escravos, devendo zelar para que todos fossem devidamente registrados<sup>11</sup>. Segundo menciona Hugo Nigro Mazzilli, foi pelo descortino de Campos Salles, Ministro da Justiça no Governo Provisório, que o Ministério Público passou a

<sup>8</sup> PIERANGELLI, José Henrique, op. cit., p. 189.

<sup>9</sup> CAMPANHOLE, Adriano. CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 10<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 1989, p. 754.

<sup>10</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit., *Regime Jurídico do Ministério Público*, p. 46.

<sup>11</sup> SOUZA, Motauro Ciocchetti. *Ministério Público e o Princípio da Obrigatoriedade. Ação Civil Pública- Ação Penal Pública*. São Paulo: Método, 2007, p. 134.



ser tratado como instituição. Isso ocorreu a partir da edição do Decreto n. 848, de 11/10/1890, que organizou a Justiça Federal, e depois com o Decreto n. 1.030/1890, que organizou a justiça do Distrito Federal<sup>12</sup>.

A primeira Constituição da República de 1891 nada tratou a respeito do Ministério Público. Apenas previa, no art. 58, §2º, a figura do Procurador-Geral da República, designado pelo Presidente da República, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal.

Com a Constituição de 1934, o Ministério Público foi colocado em capítulo distinto do Poder Judiciário e entre os órgãos de cooperação nas atividades governamentais (Cap. VI – arts. 95 a 98). Instituiu-se, também, a equiparação de seus membros em relação aos juízes e a separação entre os Ministérios Públicos Estaduais e Federal.

Mas, na Constituição de 1937, editada sob a ditadura de Vargas, houve um grave retrocesso institucional e o Ministério Público perdeu sua independência. A Carta apenas fazia menção ao Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público Federal (art. 99), e ao quinto constitucional deferido a membros do Ministério Público (art. 105). Para reforçar a ideia de que a instituição estava totalmente ligada ao Poder Executivo, no texto constitucional, constava que caberia ao Ministério Público dos Estados a função de representar em juízo a Fazenda Federal e os interesses do governo (art. 109, parágrafo único).

Apesar disso, em 1939, o Código de Processo Civil tinha pelo menos sessenta passagens que tratavam das funções do Promotor de Justiça. O advento do Código de Processo Penal de 1941 trouxe ao Ministério Público o poder de requisitar a instauração do inquérito policial (art.5º, II) e a titularidade da ação penal como regra (art. 24), além do poder de requisitar diligências durante a investigação criminal (art. 16).

---

<sup>12</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit., *Regime Jurídico do Ministério Público*, p. 46.





Em 1946, em ambiente já democrático, surgiu a nova Constituição, conferindo ao Ministério Público um título específico (Tit. III). Ficou restabelecido o processo organizacional do Ministério Público, com a previsão da estabilidade e da inamovibilidade dos seus membros, e também a prescrição de concurso público para ingresso na carreira. O Procurador-Geral da República passou a ser escolhido pelo Presidente da República (arts. 125 a 128).

Durante a vigência dessa Constituição, foram sendo criadas as Procuradorias do Estado, órgãos vinculados à administração com a atribuição específica de defesa judicial dos interesses do governo<sup>13</sup>.

Com a promulgação da Constituição de 1967, as referências ao Ministério Público foram incluídas no capítulo do Poder Judiciário (arts. 137/139), rompendo com a ideia de um Ministério Público independente, mas preservando a estrutura básica constante da Constituição anterior.

A Emenda Constitucional n. 1/69 manteve a previsão de estabilidade dos seus membros, mas apenas após dois anos do ingresso na carreira, estabilidade não estendida ao Procurador-Geral da República, que poderia ser exonerado a qualquer tempo. Alterou-se novamente a localização topográfica da instituição, compondo uma vez mais o Poder Executivo (arts. 94/96).

Por fim, a Constituição de 1988 inseriu o Ministério Público no capítulo de função essencial à justiça, estabeleceu os seus princípios institucionais e determinou a organização nos seus diversos âmbitos (arts. 127 a 130).

É importante salientar que a Constituição Federal de 1988 trouxe não apenas aqueles direitos de cidadania civil e política, mas também direitos que vão além disso, os chamados direitos de cidadania social, como por exemplo o acesso ao ensino como direito público

---

<sup>13</sup> GOULART, Marcelo Pedroso. *Ministério Público e democracia – teoria e práxis*. Leme: Editora de Direito, 1998, p. 82.



subjetivo, universalidade da cobertura e do atendimento nas áreas de saúde, previdência e assistência social, acesso democratizado aos bens culturais, entre outros. Tendo a Carta inserido todos esses novos direitos, fez questão também de deixar explicitado que o Ministério Público era a instituição incumbida de promover a efetivação deles.

A garantia da independência da instituição ficou confirmada pela sua colocação em capítulo distinto dos poderes do Estado, tendo como rubrica “Das funções essenciais à Justiça”. Além disso, as funções institucionais do Ministério Público estão contidas no art. 129 da atual Constituição Federal, todas voltadas à defesa dos interesses indisponíveis da sociedade.

Mesmo antes da Constituição de 1988, algumas normas infraconstitucionais colaboraram muito com a ampliação da atuação do Ministério Público. Dentre elas, podemos mencionar o Código de Processo Civil de 1973, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei complementar n. 40/81), que foi a primeira lei orgânica da instituição, e a Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85).

A legislação subsequente à Carta democrática de 1988 estabeleceu a atuação ou a intervenção do Ministério Público em diversas áreas: da pessoa portadora de deficiência (Lei n. 7.853/89), dos investidores no mercado de valores imobiliários (Lei n. 7.913/89), da criança e do adolescente (Lei n. 8.069/70), do consumidor (Lei n. 8.078/90), do patrimônio público (Lei n. 8.429/92 e Lei n. 8.625/93) e da ordem econômica e da livre-concorrência (Lei n. 8.884/94)<sup>14</sup>.

### 3. Conformação institucional na Constituição de 1988

---

<sup>14</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Op cit. *Regime Jurídico do Ministério Público*, p. 47





A Constituição brasileira de 1988 ficou notabilizada pelo grande número de direitos e garantias previstos em seu corpo. O momento político vivido com o final do regime militar e o início da democratização trouxeram a lume, na época da constituinte, todos os receios de que o país pudesse voltar a ser dominado por uma ditadura. Atendendo a essa preocupação, a Carta constitucional foi elaborada de forma extremamente garantista, e até mesmo nomeada de “Constituição cidadã”.

Os Ministérios Públicos dos Estados e o Federal mobilizavam-se já durante as tratativas da Assembleia Constituinte para que se pudesse definir o seu local para a instituição na Constituição que surgiria. O anteprojeto da parte que tocava à instituição teve por base a chamada *Carta de Curitiba*, aprovada no 1º Encontro Nacional de Procuradores Gerais e Presidentes de Associações de Ministério Público, realizado em junho de 1986 na capital do Estado do Paraná<sup>15</sup>.

Com razão, afirma Marcelo Pedroso Goulart que, pela trajetória traçada historicamente pela instituição, “não foi difícil ao constituinte reconhecer no Ministério Público um dos canais que a sociedade poderia dispor para a consecução do objetivo estratégico da República brasileira, qual seja, a construção de uma democracia econômica e social<sup>16</sup>”.

No mesmo sentido, a opinião de Motauri Ciocchetti de Souza, para quem: “reconheceu o constituinte que o Ministério Público estava vocacionado a ser um dos mais importantes instrumentos com os quais a sociedade poderia contar para a real construção de uma ordem democrática social, política e econômica<sup>17</sup>”.

---

<sup>15</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Op cit. *Regime Jurídico do Ministério Público*, p.86

<sup>16</sup> GOULART, Marcelo Pedroso. Op cit. 90.

<sup>17</sup> SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Op cit, p. 136.



A Carta constitucional destinou ao Ministério Público um capítulo próprio (Capítulo IV, seção I, art. 127 a 130-A<sup>18</sup>), incluído nas funções essenciais à Justiça, afastando-o completamente dos outros poderes do Estado. A própria topografia utilizada demonstra o interesse do poder constituinte originário de distanciar o Ministério Público dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conferindo-lhe independência e autonomia.

Assim, firmou-se a instituição como órgão do Estado – de natureza permanente e com independência e autonomia financeira e administrativa (asseguradas pelo art. 127, §2º, da Magna Carta) – incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preconiza o art. 127, *caput*, da Constituição da República<sup>19</sup>.

O rol de funções atribuídas ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição Federal é extenso, podendo-se destacar, dentre elas: a de promover, privativamente, a ação penal pública; promover o inquérito civil e a ação civil pública; promover ação de inconstitucionalidade; e exercer o controle externo da atividade policial.

O legislador de 1988 afastou a ligação da instituição tão-somente com a promoção da ação penal, ao encarregá-la de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Com isso, não deixou margem à dúvida quanto ao deslocamento operado pelo Ministério Público, dentro da organização política do Estado brasileiro, no sentido de desvincular-se do aparato repressivo oficial para caminhar na direção da sociedade civil, colocando-se no seio desta última como seu defensor e representante<sup>20</sup>.

<sup>18</sup> O art. 130-A foi introduzido pela EC 45/04 (Reforma do Judiciário) que criou o Conselho Nacional do Ministério Público.

<sup>19</sup> SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Op cit, p. 136.

<sup>20</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Ministério Público Democracia e Ensino Jurídico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 144.



Para tanto, suas garantias também foram constitucionalmente asseguradas pelo art. 128, §5º, inciso I, quais sejam, a vitaliciedade, inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios. Ademais, o que garante independência e autonomia da instituição, além dessas garantias, é o acesso por concurso público aos seus cargos, a independência funcional de seus órgãos, sua autogestão financeira, administrativa e funcional, além de mandato certo aos procuradores gerais.

Pode-se afirmar que o papel destinado ao Ministério Público na Carta Magna de 1988, juntamente com sua autonomia em relação aos demais poderes, colocou o Ministério Público brasileiro em situação destacada em comparação com outros países que também possuem a instituição em sua estrutura. A Constituição Federal de 1988 alterou, substancialmente, o perfil do Ministério Público. Afastou-o da conformação que hoje tem na grande maioria dos países da Europa Continental - onde, aliás, deita raízes a Instituição. Enfatizou sua peculiar natureza jurídica, que não integra e tampouco se submete à hierarquia do Estado-Aparato; o espaço de autonomia do Ministério Público é bastante distinto de outros entes Estatais, notadamente porque ele é, na verdade, o próprio fiscal do poder. A partir de 1988 a Instituição perdeu o papel de advogado do Estado e se transformou, definitivamente, em advogado da sociedade: a sociedade-governante.<sup>21</sup>

Depois de situar o Ministério Público na atual Constituição, é necessário analisar, ainda que brevemente, o perfil constitucional do Estado brasileiro, bem como a adequação da Carta de 1988 à concepção contemporânea de cidadania, para que possamos tratar da sua responsabilidade ante a determinação de que seja o defensor dos direitos fundamentais assegurados, dentre eles os decorrentes dos tratados internacionais, e promotor das medidas necessárias à sua garantia.

---

<sup>21</sup> DEMERCIAN, Pedro Henrique e MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Um novo modelo de atuação criminal para o Ministério Público Brasileiro*. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 11, 2017: 14-40.



#### 4. Perfil Constitucional do Estado brasileiro

Logo no preâmbulo, a Constituição de 1988 estabelece a instituição de um Estado democrático

destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...).

A seguir, nos art. 1º e 3º do texto, a Constituição afirma os princípios fundamentais que demarcam os fundamentos e os objetivos da República Federativa do Brasil. Nas palavras de Celso Bastos: “Estes fundamentos devem ser entendidos como o embasamento do Estado; seus valores primordiais, imediatos, que em momento algum podem ser colocados de lado”<sup>22</sup>.

Entre os fundamentos que alicerçam o Estado brasileiro, nos termos do art. 1º, II e III, da nossa Lei Maior, destacam-se a cidadania<sup>23</sup> e a dignidade da pessoa humana<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> BASTOS, Celso Ribeiro, *Curso de direito constitucional*, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148.

<sup>23</sup> Na observação de Celso Bastos, a cidadania “é um conceito que deflui do próprio princípio do Estado Democrático de Direito, podendo-se, desta forma, dizer que o legislador constituinte foi pleonástico ao instituí-lo. No entanto, ressaltar a importância da cidadania nunca é demais, pois o exercício desta prerrogativa é fundamental. Sem ela, sem a participação política do indivíduo nos negócios do Estado e mesmo em outras áreas do interesse público, não há que se falar em democracia”. Op. cit., p. 148.

<sup>24</sup> Assevera Celso Bastos que, embora a dignidade tenha um conteúdo moral, a preocupação do legislador constituinte foi mais de ordem material, ou seja, “a de proporcionar às pessoas às pessoas condições para uma vida digna principalmente no que tange ao fator econômico. Por outro lado, o termo dignidade da pessoa visa condenar práticas como a tortura, sob todas as suas modalidades, o racismo e outras humilhações tão comuns no dia-a-dia de nosso país. Este foi, sem dúvida um acerto do constituinte, pois coloca a pessoa humana como fim último de nossa sociedade e não com simples meio para alcançar certos objetivos como, por exemplo, o econômico”. Op. cit. p. 148.



Como objetivos fundamentais da República, ficaram definidas: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (I, II e III do art. 3º da Constituição Federal)<sup>25</sup>.

Percebe-se, a partir dos dispositivos mencionados, a grande preocupação da Carta de 1988 em assegurar a dignidade e o bem-estar da pessoa humana, como um imperativo de justiça social. O resguardo do direito à dignidade humana ganha nova dimensão, posto que enfaticamente privilegia os direitos fundamentais.

Como observa Flávia Piovesan:

Consta-se uma nova topografia constitucional, tendo em vista que o texto de 1988, em seus primeiros capítulos, apresenta avançada Carta de direitos e garantias, elevando-os, inclusive, a cláusula pétrea, o que mais uma vez, revela a vontade constitucional de priorizar os direitos e garantias fundamentais<sup>26</sup>.

A Carta de 1988 também inova ao ampliar a dimensão dos direitos e garantias, não mais se limitando a assegurar direitos individuais. O texto incorpora a tutela dos direitos coletivos e difusos, entendidos aqueles como os pertencentes “a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica”<sup>27</sup>, estes últimos como “pertencentes a um número indeterminável de pessoas, titulares de um objeto indivisível, as quais estão ligadas entre si por um vínculo fático”<sup>28</sup>.

<sup>25</sup> Como explica Celso Bastos, “a ideia de objetivos não pode ser confundida com a de fundamentos, muito embora algumas vezes, isto possa ocorrer. Os fundamentos são inerentes ao Estado, fazem parte de sua estrutura. Quanto aos objetivos, estes consistem em algo exterior que deve ser perseguido”. Op. cit., p. 149.

<sup>26</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*, 2ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 329.

<sup>27</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20ª. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 53.

<sup>28</sup> CIOCHETTI, Motauri de Souza, Op. cit., p. 35.



Com a finalidade de reforçar a imperatividade das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, instituiu-se o princípio da sua aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, §1º. Desse modo, a eventual omissão do Estado quanto a concretizar direitos fundamentais viola a ordem constitucional, tendo em vista a exigência de ação, ou seja, há dever de agir para a garantia de tais direitos. Em outras palavras, “implanta-se um constitucionalismo concretizador dos direitos fundamentais”<sup>29</sup>.

A Constituição de 1988, ao lado de consolidar a extensão de titularidade de direitos, como já mencionamos, também confirma o aumento da quantidade de bens merecedores de tutela, mediante a ampliação de direitos sociais, econômicos e culturais.

Assim, além de afirmar no art. 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a moradia, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, ainda estabelece, nos arts. 193 a 232, uma ordem social com amplo universo de normas que estabelecem programas, tarefas, diretrizes e fins a serem perseguidos pelo Estado e pela sociedade.

## 5. A adequação da Constituição de 1988 à concepção contemporânea de cidadania

A concepção contemporânea de cidadania tem suas raízes na Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, que dá igual importância tanto aos direitos civis e políticos, como aos direitos sociais, econômicos e culturais. Isso significa que, sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos ficam reduzidos a meras categorias formais. Porém, sem a realização dos direitos civis e políticos, os direitos econômicos e sociais esvaziam-se de verdadeira significação. Em suma, “não há mais como cogitar de liberdade divorciada de justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade”<sup>30</sup>.

<sup>29</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. cit. *Temas de direitos humanos*, p. 330.

<sup>30</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. cit. *Temas de direitos humanos*, p. 338.





Para confirmar a ideia ditada pela Declaração Universal, de que os direitos humanos são universais, inerentes à dignidade humana e não relativos às peculiaridades sociais e culturais, veio a Resolução n. 32/130 da Assembleia Geral das Nações Unidas, declarando que: “todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertençam, se inter-relacionam necessariamente, são indivisíveis, interdependentes”. No mesmo sentido, a Declaração de Viena de 1993, ao afirmar, em seu §5º, que os “direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos com a mesma ênfase”.

Além dos componentes supramencionados, integra hoje a concepção contemporânea de cidadania o chamado “processo de especificação do sujeito de direitos”, diante do qual o ser humano passa a ser visto em sua concretude, em suas especificidades e peculiaridades, e não como ente abstrato e genérico. Daí falar-se hoje na tutela jurídica dos direitos das mulheres, crianças, grupos raciais minoritários, refugiados, idosos, pessoas portadoras de deficiência etc.

A Constituição de 1988, portanto, acolhe a concepção contemporânea de cidadania, na medida em que consagra a indivisibilidade dos direitos humanos. Como vimos, do rol de direitos fundamentais, o mais amplo de toda história constitucional brasileira, constam em igualdade de tratamento e proteção os direitos civis e políticos e os direitos sociais, econômicos e sociais.

Em relação à universalidade dos direitos humanos, tendo o texto da constituição declarado a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º III), já assegurou a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais a toda e qualquer pessoa sem discriminação. Além disso, consagrou a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios a reger o Brasil na ordem internacional (art. 4º, II) e estabeleceu cláusula constitucional aberta a receber outros direitos, inclusive decorrentes de



tratados internacionais (art. 5º, §2º), realçando que os direitos humanos são tema de legítimo interesse da comunidade internacional, transcendendo as fronteiras do Estado.

Também o quesito do processo de especificação do sujeito de direito está cumprido na Carta de 1988, já que foram incluídos capítulos dedicados, por exemplo, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos índios. Assim, a alguns específicos sujeitos de direitos é deferido tratamento jurídico especial e diferenciado, atendidas suas particularidades.

## **6. Ministério Público, Estado Democrático de Direito e cidadania**

Delineado o perfil constitucional brasileiro, é preciso ressaltar que o fortalecimento de estratégias capazes de garantir o Estado Democrático de Direito, que tenha por fundamento a dignidade da pessoa humana e o exercício pleno da cidadania, é de responsabilidade também do Ministério Público. Isso porque ostenta a qualidade de agente do Estado ao qual se deferiu a incumbência básica institucional de promover a defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

Em verdade, a nenhuma outra instituição foi atribuída, de forma explícita e direta, pelo legislador constitucional, a tarefa de zelar pelos direitos assegurados na Carta da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. Tem o Ministério Público, portanto, preponderante papel na implementação do Estado Democrático de Direito, o que traz como corolário o dever de participar ativamente do processo de construção da cidadania.

Para o cumprimento da missão de defender a sociedade e a cidadania, a Constituição dotou o Ministério Público de funções diretamente relacionadas à efetivação dos interesses sociais. Assim, o art. 129 estabelece as principais funções cometidas à Instituição, dentre as quais a propositura, com exclusividade, da ação penal pública (inciso I), a promoção de inquérito civil e de ação civil pública (inciso III), a promoção de ação de inconstitucionalidade (inciso IV), o exercício do controle externo da atividade policial (inciso VII), a requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquéritos policiais (inciso VIII), bem como o



zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição (inciso II).

Essa instrumentalização conferida ao Ministério Público a partir da Constituição de 1988, que o aparelhou para atuar, predominantemente, nos conflitos que ultrapassam a esfera individual, configurou a instituição naquilo que Cláudio Souto chamou de *custos júrís* ou *custos societates*, em substituição ao antigo *custos legis*. Ou seja, saiu do patamar de mero fiscalizador da lei, para ser verdadeiro guardião do direito<sup>31</sup>.

Como se percebe, o Ministério Público pode e deve interceder em qualquer das funções inerentes ao Poder do Estado, com o objetivo de concretizar os comandos emergentes da Carta da República e de defender a ordem jurídica constitucional sempre que ela se encontrar ameaçada, tomando as medidas necessárias para tanto.

Podemos dizer que o Ministério Público também é o guardião da Constituição, mas não no sentido da custódia realizada hoje pelo Supremo Tribunal Federal. Este tem a tarefa de julgar quais normas infraconstitucionais incompatibilizam-se com a Constituição e que, portanto, deverão ser retiradas do ordenamento jurídico.

Reservou-se ao Ministério Público o papel de verdadeiro *ombudsman*, na medida em que percebe e recebe as demandas sociais, encaminhando-as, sob a forma de postulações, aos órgãos públicos que possuam atribuições ou competências para atendê-las. Esse papel institucional pode ser exercido, se for o caso, em oposição a agentes do próprio Estado.

Sobre a função de *ombudsman* hoje desempenhada pelo Ministério Público, é bom lembrar que, durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte para elaboração da Carta de 1988, houve muitas discussões acerca da criação de uma função específica de defensor do povo, a exemplo do que existe nos países escandinavos, na Espanha, em Portugal e no México. Todavia, a instituição do *ombudsman* foi descartada porque o Ministério Público

---

<sup>31</sup> SOUTO, Cláudio, *apud* MACHADO, Antônio Alberto. *Ministério Público – Democracia e Ensino Jurídico*, p. 147.



pleiteou e ocupou o espaço que se abriu para a criação de órgãos fiscalizadores do Estado, na defesa dos interesses da sociedade. A partir da década de 80, o Ministério Público veio acumulando atribuições que lhe permitiram, na constituinte de 1987-1988, reivindicar também o papel de *ombudsman*.

Essa opção constitucional levou a uma judicialização de conflitos que, na ideia tradicional de *ombudsman*, receberiam tratamento político ou administrativo. Ou seja, a utilização de um órgão do sistema de justiça – o Ministério Público – como defensor do povo teve o efeito de canalizar as demandas contra a administração e outras relativas a direitos coletivos para o Judiciário, com as vantagens e desvantagens daí decorrentes.

A Constituição Federal de 1988 parece ter apostado na ideia de que a fiscalização do poder público e a realização de direitos difusos ou coletivos teriam mais chances de efetivar-se caso fossem deslocadas do sistema político *stricto sensu* para o sistema de justiça, em função do grau elevado de institucionalização do Ministério Público e do Judiciário no Brasil, da aparente neutralidade política desses órgãos e, principalmente, da capacidade de fazer cumprir suas requisições e sentenças, como órgãos que partilham da força coercitiva monopolizada pelo Estado.

Todavia, as referidas vantagens do Judiciário converteram-se em obstáculos à efetividade das ações almejadas pelos próprios integrantes do Ministério Público. A lentidão do método judiciário e os poucos resultados processuais das ações coletivas comprometeram decisivamente o êxito do novo modelo constitucional e têm levado o Ministério Público a privilegiar atuações na fase pré-processual: procedimentos administrativos, inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta.

Voltando à missão do Ministério Público no sentido de promover a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, tem ele também o dever de impedir o uso seletivo das normas, democratizando o acesso à Justiça e opondo-se a eventuais interesses políticos e econômicos que se afastem das premissas sociais delineadas pela Constituição Federal. A



propósito, Hugo Nigro Mazzilli, tratando do papel do Ministério Público na defesa do regime democrático, lembra que

democracia não é o governo da maioria das elites, nem da maioria das corporações, nem da maioria dos grupos econômicos, e nem mesmo da maioria de alguns grupos políticos, que muitas vezes são aqueles que *efetivamente* fazem a lei, mas nem sempre defendem os interesses da população; democracia quer significar o governo da maioria *do povo*<sup>32</sup>.

Enfatiza o mesmo autor que a defesa do regime democrático pelo Ministério Público deve ocorrer em três níveis: a) controle de constitucionalidade das leis que violem princípio constitucional, a ser realizado sob forma concentrada (especialmente por meio da propositura de ações diretas de inconstitucionalidade, de declaração de constitucionalidade ou de representações interventivas); b) controle de constitucionalidade das leis que violem princípio constitucional, a ser feito de forma difusa, diante de cada caso concreto, com eventual impugnação de atos que afrontem a norma constitucional (no curso de inquérito policial, de ação penal, de inquérito civil e de ação civil pública para defesa de interesses sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, além de outros mecanismos de fiscalização e controle afetos à instituição); c) ajuizamento de ações penais ou civis públicas que se façam necessárias para a defesa do funcionamento do sistema democrático (*v.g.*, promovendo responsabilidades ou exigindo direitos fundamentais)<sup>33</sup>.

No que se refere à cidadania, ao Ministério Público incumbe atuar com a finalidade de concretizá-la no sentido lato do termo, fazendo valer o Pacto Social proposto pela Assembleia Constituinte de 1988. Dentre os direitos constitucionais do cidadão que competem ao

---

<sup>32</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. *O acesso à Justiça e o Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 5ª edição, rev., ampl. e atual. 2007. p. 74.

<sup>33</sup> Idem, *ibidem*.



Ministério Público tutelar, podemos citar: a) o de exigir que os poderes públicos e dos serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição; b) o de ver respeitadas as regras constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade e razoabilidade na administração; c) o de ver defendidos os patrimônios público e social; d) o de ver combatidas as violações aos direitos humanos, como aqueles proclamados nos tratados internacionais; e) o de ver garantidos os direitos individuais, sociais e coletivos, previstos no art. 5º da Constituição; f) o de ver preservados e funcionando os princípios do Estado de Direito<sup>34</sup>.

## 7. Ministério Público e acesso à Justiça

A obrigação de garantir os direitos humanos consagrados na Constituição e nos tratados internacionais que a integram não se esgota na existência de uma ordem normativa destinada a tornar possível o cumprimento dessa obrigação, mas compreende a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos.

Nesse sentido, uma dessas condições para garantir efetivamente os direitos assegurados é o cumprimento do dever de investigar as afetações a eles, o que decorre do art. 1.1 da Convenção, em conjunto com o direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido.

Diante de uma violação a direitos humanos, o Estado tem o dever de iniciar *ex officio* e sem demora investigação séria, imparcial e efetiva, que não se empreenda como mera formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade e à investigação,

---

<sup>34</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. *O acesso à Justiça e o Ministério Público*, p. 87.





ajuizamento e punição de todos os responsáveis pelos fatos, especialmente quando estejam ou possam estar implicados agentes estatais.

O direito de acesso à justiça não se reduz ao acesso formal, *stricto sensu*, à instância judicial (tanto interna como internacional). Compreende, ademais, o direito à prestação jurisdicional, e encontra-se subjacente a disposições inter-relacionadas da Convenção Americana (como os art. 25 e 8), além de permear o direito interno dos Estados-partes. O direito de acesso à justiça significa, *lato sensu*, o direito a obter justiça. Configura-se, em suma, como o direito à própria realização de justiça.

Um dos principais componentes desse direito é precisamente o acesso direto a um tribunal competente, mediante recurso efetivo e rápido, e o direito a ser prontamente ouvido por dito tribunal, independente e imparcial, em nível tanto nacional como internacional (art. 25 e 8 da Convenção Americana). Como aponta Cançado Trindade, pode-se aqui visualizar um verdadeiro *direito ao Direito*, ou seja, o direito a um ordenamento jurídico – em níveis tanto nacional como internacional –, que efetivamente salvaguarde os direitos fundamentais da pessoa humana<sup>35</sup>.

Para ele, o *direito ao Direito* constitui um imperativo do *jus cogens*:

A indissociabilidade que sustento entre os artigos 25 e 8 da Convenção Americana induz a caracterizar como sendo do domínio do *jus cogens* o acesso à justiça entendido como a *plena realização* da mesma, ou seja, como sendo do domínio do *jus cogens* a intangibilidade de todas as garantias judiciais no sentido dos artigos 25 e 8 tomados *conjuntamente*. Não pode haver dúvida de que as garantias fundamentais, comuns ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário, tem uma vocação universal ao

---

<sup>35</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 1ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003. V. III, p. 524. par. 187.



aplicar-se em toda e qualquer circunstância, conformam um direito imperativo (pertencente ao *jus cogens*), e acarretam obrigações *erga omnes* de proteção<sup>36</sup>.

Como se vê, o direito de acesso à justiça *lato sensu* pressupõe o entendimento de que se trata de direito à pronta-prestação jurisdicional. É certo que o Judiciário detém o poder de aplicar o direito no caso concreto. Todavia, a atuação desse Poder do Estado é inerte por natureza, dependendo de provocação (*ne procedat judex ex officio*). Disso defluiu a importância do Ministério Público como *agente provocador* da atividade jurisdicional na defesa dos interesses sociais<sup>37</sup>. Em outras palavras, “é por meio dessa atuação que o *Parquet* se torna ‘essencial à função jurisdicional do Estado’ (art. 127, *caput* da Constituição)<sup>38</sup>”.

No campo dos direitos humanos, a atuação do Ministério Público como agente promotor das medidas necessárias para resguardá-los e promovê-los ganha especial relevância. É ele, por vezes, o detentor exclusivo do poder de sustentar a demanda em juízo, seja para garantia de um direito inerente à dignidade humana que está sendo negado, seja para dar resposta a uma violação já concretizada a direitos fundamentais.

Nessa linha de considerações, é importante destacar que todos os casos admitidos em face do Brasil na Comissão e na Corte Interamericana de Direitos Humanos têm como ponto

---

<sup>36</sup> Voto Separado no caso do *Massacre de Pueblo Bello*, Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 31 de janeiro de 2006.

<sup>37</sup> Relatando a história do Ministério Público Luiz de Mello Kujawski assim se manifesta: “Hoje, o Ministério Público é respeitado pelo Poder Judiciário, mas antigamente não o era. Nos tempos remotos, em que ingressei na carreira, os Juízes, de uma maneira geral, embora tratassem cordialmente o Promotor Público, consideravam sua função assim como a de um oficial de justiça categorizado. De modo que foi um trabalho muito grande esse do Ministério Público de se impor como instituição junto ao Judiciário, que ele, a seu requerimento punha a funcionar e que deveria decidir os casos. Como o Ministério Público não decidia nada, só impetrava, era tido como ‘pedinte’. Com o passar do tempo, essa situação felizmente desapareceu”. KUJAWSKI, Luiz de Mello. *Justitia*, v. 145, p. 296.

<sup>38</sup> FERRAZ, Antônio Augusto de Mello Camargo, GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. A necessária elaboração de uma nova doutrina de Ministério Público, compatível com seu atual perfil constitucional. In: *Ministério Público: instituição e processo*. FERRAZ, Antônio Augusto Mello (Coord.). 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 22.



em comum a constatada ineficiência da Justiça brasileira, seja por omissão, seja por atuação a destempo. E tratando do que chamou de *riscos da omissão* por parte do Ministério Público, João Lopes Guimarães assim se pronuncia:

se o Promotor de justiça pecar por excesso, nosso sistema jurídico possui mecanismos capazes de corrigi-lo e coibir seus efeitos. No entanto, quando o Promotor deixa de agir quando deveria, o prejuízo social resultante dessa omissão muitas vezes é irreparável. E mais uma vez lembramos que, se o Judiciário é um Poder que se caracteriza pela inércia, imposta pela própria lei, o Ministério Público, ao invés, deve caracterizar-se pela ação, pela iniciativa, pela provocação. Proporcional à magnitude de suas funções, emerge para o Promotor o colosso de sua responsabilidade e a gravidade de sua omissão. Não pode fechar os olhos para os desafios que se colocam a sua frente<sup>39</sup>.

## 8. Ministério Público - defensor e *garante* dos tratados internacionais de direitos humanos

Das considerações acima postas, vimos que “ao Ministério Público incumbe defender os interesses, bens e valores essenciais à vida numa sociedade democrática em que vigorem o Estado de Direito e os princípios da igualdade e do respeito à cidadania”<sup>40</sup>.

Nessa condição, é também do Ministério Público o dever de zelar pela aplicação no território nacional dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos que o Brasil subscreveu e que, portanto, fazem parte do nosso arcabouço jurídico. O ponto de intersecção

---

<sup>39</sup> GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. Papel Constitucional do Ministério Público. In: *Ministério Público: instituição e processo*. FERRAZ, Antônio Augusto Mello (Coord.). 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 102.

<sup>40</sup> GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes, op. cit., p. 21.



entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o direito interno brasileiro é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com o movimento constitucionalista de posituação de normas-regra e normas-princípio, as quais tenham por fundamentos materiais a proteção dos direitos do homem, elevaram-se, formalmente, os direitos humanos a direitos fundamentais. Em outras palavras, constitucionalizou-se o direito internacional ou internacionalizou-se o direito constitucional, pelo viés dos direitos humanos<sup>41</sup>. Assim, zelar pelos direitos fundamentais constantes do texto constitucional brasileiro equivale a garantir a efetivação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Fazendo alusão ao amplo reconhecimento conferido pela Constituição de 1988 aos direitos e garantias fundamentais, abarcando desde os individuais até os coletivos em sentido lato, Motauri Ciochetti de Souza enfatiza que:

Não escapou ainda à perspicácia do legislador constituinte a necessidade de implantação e estruturação de órgãos e mecanismos que, devidamente aparelhados, teriam condições de dar efetividade aos regramentos traçados, fazendo com que os princípios insertos na Lei Maior ganhassem vida na realidade social, que os fundamentos da República se materializassem e viessem a ensejar a almejada igualdade e o devido resguardo da dignidade da pessoa humana. (...) Mercê de tal premissa, a Constituição de 1988 traçou novo perfil político e institucional do Ministério Público, destacando o papel que lhe cabe na

---

<sup>41</sup> BONIFÁCIO, Artur Cortez. O Juiz, a Constituição e os Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (Coordenadoras). *Direitos Humanos - fundamentos proteção e implementação - Perspectiva e desafios contemporâneos*. v. 2 Curitiba: Juruá, 2007, p. 166.



implementação de seus preceitos e na consagração do Estado Democrático de Direito, tal como preconizado em seu art. 1<sup>o</sup><sup>42</sup>.

Também reconhecendo ser função institucional do Ministério Público, desde a edição da Carta da República de 1988, a tutela dos direitos humanos, Hélio Bicudo preleciona:

No Brasil, a proteção dos direitos humanos, até a última década, fazia-se mediante a atuação dos órgãos internos, principalmente não governamentais, e que passou a ser assumida pelo Ministério Público, mediante os instrumentos que a Constituição brasileira de 1988 conferiu à instituição (art. 129)<sup>43</sup>.

As funções institucionais do Ministério Público, constantes da Carta da República, coincidem com o objeto de amparo do Direito Internacional dos direitos humanos, que, na apreciação de Cançado Trindade, não rege relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos.

Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não basta obter equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos dos desequilíbrios e das disparidades. Não se nutre das barganhas de reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa dos interesses superiores, da realização da justiça<sup>44</sup>.

A centralidade do mais fraco no universo conceitual do Direito Internacional dos Direitos Humanos é da sua própria essência, porquanto é na proteção estendida às vítimas

<sup>42</sup> SOUZA, Motauro Ciochetti. Op. cit. p. 134-135.

<sup>43</sup> BICUDO, Hélio. Estratégias para a promoção da punibilidade das violações dos direitos humanos. Artigo publicado pelo Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais- Fundação Alexandre Gusmão, disponível em <<http://www.mre.gov.br/ipri>>, p. 11.

<sup>44</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Apresentação. In: PIOVESAN, Flávia. Op. cit. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. XXXI.



que este alcança sua plenitude. Mas o *rationale* de sua normativa de proteção não se esgota no amparo estendido às pessoas já vitimadas. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, por sua própria existência, universalmente reconhecida em nossos dias, protege os seres humanos também por meio da prevenção da vitimização<sup>45</sup>. E é exatamente no campo da prevenção que deve atuar o Ministério Público. Para tanto, é necessário definir estratégias e táticas para efetivar, no âmbito interno, os tratados internacionais de direitos humanos.

## CONCLUSÕES

O Ministério Público brasileiro, com sua atual configuração institucional, é fruto do desenvolvimento histórico que remonta desde a origem nas Ordenações do Reino de Portugal, até a conformação que lhe foi deferida na Constituição Federal de 1988.

Para definir o seu perfil, a Constituição de 1988 declarou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Ressaltou também a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios a reger o Brasil na ordem internacional. Trouxe ainda um amplo rol de declarações de direitos fundamentais, com ênfase especial à aplicabilidade imediata destes.

No plano da proteção e efetivação dos direitos humanos, o Ministério Público Brasileiro surgiu como a instituição para a qual o legislador constitucional de 1988 deu a incumbência explícita e direta de zelar pelos direitos assegurados na Carta da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. É ele, por vezes, o detentor exclusivo do poder de sustentar a demanda em juízo, seja para garantia de um direito inerente à dignidade humana que está sendo negado, seja para dar resposta a uma violação já concretizada dos direitos fundamentais.

---

<sup>45</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, op. cit., *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, v. III, pp. 434-436, parágrafos 48 e 50.





Nessa condição, é também do *Parquet* o dever de velar pela aplicação no território nacional dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos que o Brasil subscreveu e que, portanto, fazem parte do nosso arcabouço jurídico.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, reprodução do original realizada pela Fundação Calouste Gulbekian, Lisboa, em 1985.

BASTOS, Celso Ribeiro, *Curso de direito constitucional*, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BICUDO, Hélio. *Estratégias para a promoção da punibilidade das violações dos direitos humanos*. Artigo publicado pelo Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais- Fundação Alexandre Gusmão, disponível em <<http://www.mre.gov.br/ipri>.

CAMPANHOLE, Adriano, CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 1989.

CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. *O Ministério Público e suas Investigações Independentes. Reflexões sobre a inexistência de monopólio na busca da verdade real*. São Paulo: Malheiros, 2007.

DEMERCIAN, Pedro Henrique e MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Um novo modelo de atuação criminal para o Ministério Público Brasileiro*. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 11, 2017: 14-40

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

FERRAZ, Antônio Augusto Mello (Coord.). *Ministério Público: instituição e processo*. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 1999.



GOULART, Marcelo Pedroso. *Ministério Público e democracia – teoria e práxis*. Leme: Editora de Direito, 1998.

GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. Papel Constitucional do Ministério Público. In: *Ministério Público: instituição e processo*. FERRAZ, Antônio Augusto Mello (Coord.). 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Expansión de la protección de derechos humanos en latinoamérica por el control difuso de convencionalidad. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

MACHADO, Antônio Alberto. *Ministério Público Democracia e Ensino Jurídico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MANGO, Cynthia Ferrari. Gestionando la política social territorialmente: el “Argentina trabaja” desde el “movimiento evita” (2009 -2018). *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 6ª edição, 2007.

\_\_\_\_\_. *O acesso à Justiça e o Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 5ª edição, rev., ampl. e atual. 2007.

\_\_\_\_\_. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20ª. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de e DEMERCIAN, Pedro Henrique. *Um novo modelo de atuação criminal para o Ministério Público Brasileiro*. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 11, 2017: 14-40.



MORALES, Julio César Arellano. Derecho al libre desarrollo de la personalidad. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

PÁDUA, Thiago Pádua; SOUTO João Carlos. Da propriedade à moradia: breve estudo sobre a evolução constitucional brasileira. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

PIERANGELLI, José Henrique. *Processo Penal – Evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_, *Temas de direitos humanos*. 2ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

\_\_\_\_\_, IKAWA, Daniela (Coordenadoras). *Direitos Humanos- fundamentos proteção e implementação- Perspectiva e desafios contemporâneos*. v. 2 Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, Motaury Ciocchetti. *Ministério Público e o Princípio da Obrigatoriedade. Ação Civil Pública- Ação Penal Pública*. São Paulo: Método, 2007.

STORINI, Claudia. Pluralismo y buen vivir un camino hacia otro constitucionalismo posible. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelos Dantas. O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

TORRES, Dennis José Almanza Torres. La constitucionalización del derecho: debates en torno a la interpretación principiológica de las normas jurídicas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 1ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003. V. III.



ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Margarete Magda da. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.